



NOTA TÉCNICA

Assunto: Considerações sobre a solicitação de minuta de parecer de mérito da Comissão de Defesa do Consumidor sobre o PL nº 1.744, de 2025, que *“Institui a Política Distrital de Incentivo ao Silêncio Urbano – ‘Programa DF + Silencioso’ – no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Solicitante: Gabinete do Deputado Chico Vigilante

A Consultoria Legislativa – Conlegis recebeu solicitação do Gabinete do Deputado Chico Vigilante, por meio do Processo SEI nº 00001-00024515/2025-33, para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor acerca do Projeto de Lei nº 1.744/2025, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro.

O PL em epígrafe, que trata de política de incentivo ao silêncio nas áreas urbanas do DF, foi disponibilizado em 16 de maio de 2025 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e à Comissão de Educação e Cultura – CEC, bem como, para exame de admissibilidade, à Comissão de Constituição de Justiça – CCJ.

Consulta ao sistema de Processo Legislativo eletrônico – PLe revela que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.741, de 2025, do Deputado Robério Negreiros, que *“Institui o Programa ‘Escola sem Ruído’ com diretrizes para controle de poluição sonora e salas de descanso acústico nas escolas públicas do Distrito Federal”*. O referido PL foi disponibilizado em 15 de maio de 2025 e encaminhado para análise de mérito à CEC e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, bem como para exame de admissibilidade à CCJ.

Da análise do texto do PL nº 1.744/2025 e do PL nº 1.741/2025, observa-se que são proposições análogas, que compartilham a temática relacionada a medidas educativas e preventivas de controle da poluição sonora e respeito aos limites de emissão de ruídos em determinadas áreas urbanas. O PL nº 1.744/2025 possui escopo mais amplo ao tratar de **medidas aplicáveis a áreas residenciais, escolares, hospitalares e demais zonas sensíveis**, ao passo que o PL nº 1.741/2025 somente apresenta medidas destinadas às escolas.

O cotejo dos PLs evidencia o caráter análogo das proposições, conforme observado no quadro abaixo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Legislativa – Conlegis

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



PL nº 1744/2025	PL nº 1741/2025
<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Incentivo ao Silêncio Urbano, denominada “Programa DF + Silencioso”, com o objetivo de promover ações educativas e preventivas de combate à poluição sonora, incentivando o respeito aos limites de emissão de ruídos em áreas residenciais, escolares, hospitalares e demais zonas sensíveis.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa “Escola sem Ruído” no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de promover ambientes escolares mais tranquilos, saudáveis e propícios ao aprendizado, por meio do controle da poluição sonora e da implementação de salas de descanso acústico nas escolas públicas do Distrito Federal.</p>
<p>Art. 2º São objetivos do Programa:</p> <p>I – Promover a cultura do silêncio como direito coletivo e elemento de saúde pública;</p> <p>II – Estimular práticas urbanas mais respeitadas, principalmente em horários noturnos;</p> <p>III – Ampliar a fiscalização educativa de ruídos provocados por escapamentos, caixas de som em vias públicas, bares, eventos e motocicletas;</p> <p>IV – Incentivar ações públicas de “zonas de silêncio” próximas a hospitais, asilos e escolas;</p> <p>V – Criar selo “Empresa Silenciosa” para estabelecimentos que respeitem a legislação e promovam o bem-estar acústico;</p> <p>VI – Promover campanhas educativas em escolas e mídias sociais sobre os danos da poluição sonora.</p>	<p>Art. 2º São diretrizes do Programa:</p> <p>I – Estabelecer limites de níveis de ruído aceitáveis nas escolas públicas, conforme normas técnicas e legislações vigentes;</p> <p>II – Promover ações de conscientização e capacitação de professores, funcionários e estudantes sobre os efeitos da poluição sonora e a importância de ambientes silenciosos;</p> <p>III – Implementar salas de descanso acústico em unidades escolares, destinadas ao descanso e à recuperação dos estudantes, especialmente aqueles com necessidades especiais ou que apresentem sinais de estresse e fadiga;</p> <p>IV – Realizar monitoramento contínuo dos níveis de ruído nas escolas, com uso de equipamentos adequados, e estabelecer planos de ação para redução de ruídos excessivos;</p> <p>V – Incentivar a adoção de práticas pedagógicas e administrativas que minimizem a emissão de ruídos desnecessários.</p>
	<p>Art. 3º As salas de descansos acústicos deverão ser acessíveis, contar com acompanhamento de profissional capacitado e permitir o uso temporário por alunos que apresentem sinais de estresse sensorial, mediante avaliação da equipe pedagógica.</p>
<p>Art. 3º A Política será implementada por meio de ações integradas entre a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Detran, DF Legal e Polícia Militar do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, entidades de apoio a pessoas com deficiência e associações de pais para apoio técnico e formação continuada das equipes escolares.</p>
	<p>Art. 5º O Poder Executivo deverá estabelecer critérios para implantação progressiva do programa, priorizando escolas com maior número de alunos com laudo médico de sensibilidade auditiva ou autismo.</p>



Desse modo, como as Proposições tratam de matérias análogas¹, evidencia-se a necessidade de tramitação conjunta, conforme disposto nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno:

Art. 155. A tramitação conjunta ocorre quando proposições da mesma espécie tratam de matéria análoga ou correlata e não incidem no óbice do art. 187, XI.

§ 1º A tramitação conjunta é determinada pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício, antes da distribuição da matéria às comissões, ou a requerimento de Deputado Distrital ou comissão, até a conclusão da tramitação da matéria pelas comissões de mérito.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se análogas ou correlatas as proposições que, embora coincidentes em seus objetivos, apresentem 1 ou mais soluções que as distingam.

§ 3º O requerimento de que trata o § 1º deve ser deferido imediatamente quando subscrito por todos os autores das proposições para as quais se requer a tramitação conjunta, ou, nas demais hipóteses, decidido no prazo de 5 dias.

Art. 156. Na tramitação conjunta, são obedecidas as seguintes normas:

I – tem precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

II – as demais proposições são apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;

Importante informar que não foi concluída a tramitação de nenhum dos dois PLs pelas Comissões de mérito.

Assim, tendo em vista os dispositivos regimentais citados e a necessidade de aprimoramento do processo legislativo, sugerimos que o Relator requeira o apensamento do PL nº 1.744/2025 ao PL nº 1.741/2025, para tramitação conjunta, na forma da Minuta de Requerimento juntada a esta Nota Técnica.

Além da economia processual determinada pelo Regimento, o apensamento permitirá que a matéria seja examinada de forma ampla e coordenada.

Brasília, 10 de julho de 2025.

REGINA CÉLI SCORPIONE NAZARENO
Consultora Legislativa

¹ “Embora não haja uma fronteira precisa entre o que é análogo e o que é correlato, é possível dizer que se tem uma matéria análoga, quando duas ou mais proposições apresentam matérias semelhanças nas disposições que apresentam; e tem-se matéria correlata, quando há interdependência entre as disposições de duas ou mais proposições, ainda que em sentido oposto ou diverso.” In: Willemann, José. *Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*: interpretado e explicado. Brasília: Ed. do autor, 2017, p. 332.



REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025
(Autoria: Deputado Chico Vigilante.)

Requer o pensamento do Projeto de Lei nº 1.744/2025 ao PL nº 1.741/2025.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 155 e 156 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requero a Vossa Excelência o pensamento do Projeto de Lei nº 1.744/2025, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, ao Projeto de Lei nº 1.741/2025, de autoria do Deputado Robério Negreiros, para fins de tramitação conjunta.

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1.744, de 2025, visa instituir a Política Distrital de Incentivo ao Silêncio Urbano – “Programa DF + Silencioso”.

Além desse Projeto, tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 1.741, de 2025, que visa instituir “o Programa ‘Escola sem Ruído’ com diretrizes para controle de poluição sonora e salas de descanso acústico nas escolas públicas do Distrito Federal”, o qual também trata de medidas voltadas ao controle de poluição sonora.

A análise do texto das Proposições evidencia que as Proposições tratam de matéria análoga: política de incentivo ao silêncio nas áreas urbanas do DF, como residências, hospitais, escolas.

Essas proposições conformam-se, portanto, ao disposto nos arts. 155 e 156 do RICLDF, *in verbis*:

Art. 155. A tramitação conjunta ocorre quando proposições da mesma espécie tratam de matéria análoga ou correlata e não incidem no óbice do art. 187, XI.

§ 1º A tramitação conjunta é determinada pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício, antes da distribuição da matéria às comissões, ou a requerimento de Deputado Distrital ou comissão, até a conclusão da tramitação da matéria pelas comissões de mérito.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se análogas ou correlatas as proposições que, embora coincidentes em seus objetivos, apresentem 1 ou mais soluções que as distingam.

§ 3º O requerimento de que trata o § 1º deve ser deferido imediatamente quando subscrito por todos os autores das proposições para as quais se requer a tramitação conjunta, ou, nas demais hipóteses, decidido no prazo de 5 dias.

Art. 156. Na tramitação conjunta, são obedecidas as seguintes normas:

I – tem precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes;

II – as demais proposições são apensadas ao processo da proposição que deva ter precedência;



III – deferida a tramitação conjunta, devem as proposições ser encaminhadas para todas as comissões de mérito para as quais as matérias tenham sido distribuídas;

...

A tramitação conjunta evita que assuntos análogos ou correlatos sejam repetidamente objeto de análise, em obediência aos princípios da economia processual, da racionalidade legislativa e do devido processo legislativo distrital.

Assim, com base na Nota Técnica da Consultoria Legislativa, anexa, e nos dispositivos regimentais apontados, bem como na necessidade de aperfeiçoamento do processo legislativo, apresenta-se o presente Requerimento de apensamento do Projeto de Lei nº 1.744/2025 ao Projeto de Lei nº 1.741/2025, para fins de tramitação conjunta.

Sala das Sessões, de de 2025.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator